



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11270/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 11270/09, referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hermano Nepomuceno Araújo.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou como irregularidade a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 2.598.974,31, equivalentes a 43,5% da despesa licitável do exercício ou 23,6% da despesa total do Gabinete do Prefeito. Das referidas despesas R\$ 102.872,52 se referem a despesas sem processo licitatório, R\$ 17.334,32 tratam de gastos realizados acima do valor licitado no exercício de 2008 e R\$ 2.478.767,47 foram despesas realizadas acima do valor licitado em exercícios anteriores.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 19/310.

Ao analisar a defesa a Auditoria manteve o entendimento sobre a irregularidade

Em seu Parecer às fls. 366/369, a Procuradora Ana Terêsa Nóbrega opina pela irregularidade da Prestação de Contas, com imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11270/09

VOTO

Das despesas ditas pela Auditoria como não precedidas de processo licitatório R\$ 12.905,00 se referem a pequenas aquisições de gêneros alimentícios ocorridas durante todo o exercício, destinados à cozinha comunitária e aos restaurantes populares e estão amparadas por dispensa de licitação, vez que as aquisições em separado não atingiram o limite de dispensa. Por outro lado as aquisições no montante de R\$ 89.967,52 foram feitas diretamente aos produtores através da Cooperativa dos Produtores Rurais dos Municípios de Campina Grande e Boa Vista, sendo dispensada a licitação por se tratar de agricultura familiar conforme Lei nº 10.696/2003.

Os gastos realizados acima do valor licitado no exercício sob análise somaram apenas R\$ 2.284,35, podendo a falha ser relevada neste aspecto.

No exercício, o Gabinete do Prefeito realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 2.478.767,47, destinando-se a serviços de publicidade com três agências publicitárias recursos da ordem de R\$ 2.470.294,47 e com serviços de apoio o montante de R\$ 8.473,00. Com relação aos serviços publicitários o interessado alegou que as despesas estão amparadas na licitação nº 001/2005, por se tratar de serviços de caráter contínuo e assim a duração dos contratos decorrentes da Concorrência poderiam se prorrogados por até sessenta (60) meses com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas. Afirma ainda que o valor do contrato é o correspondente a estimativa para cada exercício, podendo o valor anual ser reduzido, acrescido ou inalterado. Convém informar que a Concorrência Pública realizada no exercício de 2005, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande que culminou na contratação das três agências publicitárias, foi de R\$ 1.000.000,00, sendo gasta, naquele exercício, por diversas Secretarias, a quantia de R\$ 882.351,09, no exercício de 2006, R\$ 2.413.167,21, no exercício de 2007, R\$ 3.226.827,87 e no exercício sob análise, R\$ 3.118.656,98. Ou seja, foram acrescidos e aditivados até o exercício de 2008 valores no total de R\$ 8.641.003,15 que correspondem a um incremento de mais de 850% sobre o valor licitado. O Gabinete do Prefeito realizou despesas no montante de R\$ 2.470.294,47 com as três empresas no exercício de 2008 sem que houvesse licitação para as despesas. A licitação foi apreciada e julgada regular por esta Corte através do Processo TC 04148/05, porém, o julgamento do Tribunal se refere apenas aos aditivos e despesas relativas ao exercício de 2005. Naquele processo não se ventilou a prorrogação dos contratos ou acréscimos de preços. Por outro lado, não foram comprovados nos autos que havia vantagens de preços ou de condições para que se prorrogasse o contrato. Não se pode aplicar o disposto no art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93 a todos os contratos: ali está escrito “executados de forma contínua”, isto é, aqueles que são prestados sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos à entidade contratante, daí porque não se justificar a prorrogação quase que ilimitada de tais contratos, ferindo a regra geral que é, registre-se, “duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”. No que se refere às despesas não licitadas no valor de R\$ 8.473,00 para a contratação de serviços de apoio, o interessado não se manifestou a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11270/09

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares** as contas do Chefe do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Hermano Nepomuceno Araújo relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** ao mesmo no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende** ao atual gestor a observância das normas legais, principalmente no que diz respeito à legislação referente às licitações, a parecer PN-TC-52/2004 e à Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11270/09

Prestação de Contas da Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hermano Nepomuceno Araújo. Irregularidades das contas. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO APL TC	00693	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **11270/09**, referente à Prestação de Contas Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hermano Nepomuceno Araújo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar irregulares** as contas do Chefe do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Hermano Nepomuceno Araújo relativas ao exercício de 2008; **b) aplicar** ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar** ao atual gestor a observância das normas legais, principalmente no que a legislação referente às licitações, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem tendo em vista que o interessado não conseguiu, durante a instrução do processo, elidir as irregularidades demonstradas pela Auditoria nos presentes autos.

Das despesas ditas pela Auditoria como não precedidas de processo licitatório R\$ 12.905,00 se referem a pequenas aquisições de gêneros alimentícios ocorridas, durante todo o exercício, destinados à cozinha comunitária e aos restaurantes populares e estão amparadas por dispensa de licitação, vez que as aquisições em separado não atingiram o limite de dispensa. Por outro lado as aquisições no montante de R\$ 89.967,52 foram feitas diretamente aos produtores através da Cooperativa dos Produtores Rurais dos Municípios de Campina Grande e Boa Vista, sendo dispensada a licitação por se tratar de agricultura familiar conforme Lei nº 10.696/2003.

Os gastos realizados acima do valor licitado no exercício sob análise somaram apenas R\$ 2.284,35, podendo a falha ser relevada neste aspecto.

No exercício o Gabinete do Prefeito realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 2.478.767,47, sendo serviços de publicidade com três agências publicitárias recursos da ordem de R\$ 2.470.294,47 e com serviços de apoio no montante de R\$ 8.473,00. Com relação aos serviços publicitários o interessado alegou que as despesas estão amparadas na licitação na modalidade nº 001/2005, pois, por se tratar de serviços de caráter contínuo e assim a duração dos contratos decorrentes da Concorrência poderiam se prorrogados por até sessenta (60) meses com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas. Afirma ainda que o valor do contrato é o correspondente a estimativa para cada exercício, podendo o valor anual ser reduzido, acrescido ou inalterado. Convém informar que a Concorrência Pública realizada no exercício de 2005, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande que culminou na contratação das três agências publicitárias, foi de R\$ 1.000.000,00, sendo gasta, naquele exercício, por diversas Secretarias, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11270/09

quantia de R\$ 882.351,09, no exercício de 2006, R\$ 2.413.167,21, no exercício de 2007, R\$ 3.226.827,87 e no exercício sob análise, R\$ 3.118.656,98. Ou seja, foram acrescidos e aditivados até o exercício de 2008 valores no total de R\$ 8.641.003,15 que correspondem a um incremento de mais de 850% sobre o valor licitado. O Gabinete do Prefeito realizou despesas no montante de R\$ 2.470.294,47 com as três empresas no exercício de 2008 sem que houvesse licitação para as despesas. A licitação foi apreciada e julgada regular por esta Corte através do Processo TC 04148/05, porém, o julgamento do Tribunal se refere apenas aos aditivos e despesas relativas ao exercício de 2005. Naquele processo não se ventilou a prorrogação dos contratos ou acréscimos de preços. Por outro lado, não foram comprovados nos autos que havia vantagens de preços ou de condições para que se prorrogasse o contrato. Não se pode aplicar o disposto no art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93 a todos os contratos: ali está escrito “executados de forma contínua”, isto é, aqueles que são prestados sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos à entidade contratante, daí por que justificar a prorrogação quase que ilimitada de tais contratos, ferindo à regra geral que é, registre-se, “duração do contrato adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários”. No que se refere as despesas não licitadas no valor de R\$ 8.473,00 para a contratação de serviços de apoio, o interessado não se manifestou a respeito.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de junho de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral